



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO
COMARCA DA CAPITAL
JUÍZO DA 2ª VARA ESPECIALIZADA DA FAZENDA PÚBLICA

Autos de Processo n. 29228-89.2015.811.0041 - Código. 1013866

Vistos e etc.

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por **RONI7 CONSULTORIA ESPORTIVA LTDA** contra ato da **SUPERINTENDENTE DE DEFESA DO CONSUMIDOR – PROCON-MT**, do **DIRETOR EXECUTIVO DO PROCON MUNICIPAL DE CUIABÁ** e da **DELEGADA DA POLÍCIA JUDICIÁRIA CIVIL DA DELEGACIA ESPECIALIZADA DO CONSUMIDOR**, objetivando a concessão de liminar “para suspender os efeitos das exigências das autoridades apontadas como coatoras e identificadas no preâmbulo do presente *writ*, afastando a exigência para que o impetrante disponibilize meia-entrada para os eventos na Arena Pantanal (jogos de Vasco e Flamengo no dia 28/06/2015 e Ponte Preta e Palmeiras, no dia 4 ou 5 de julho de 2015), em espaços com serviços diferenciados, considerando a oferta de meia entrada nos demais locais, sem limitações”.

A Impetrante aduz que é empresa privada, cujo objeto social cinge-se à promoção de eventos esportivos, e, como tal, recebeu autorização para a promoção dos espetáculos esportivos entre os clubes



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO
COMARCA DA CAPITAL
JUÍZO DA 2ª VARA ESPECIALIZADA DA FAZENDA PÚBLICA

Autos de Processo n. 29228-89.2015.811.0041 - Código. 1013866

Vasco da Gama e Flamengo, no dia 28 de junho de 2015 e Ponte Preta e Palmeiras, no dia 4 ou 5 de julho de 2015, ambas na Arena Pantanal.

Consigna que para os referidos eventos esportivos, colocou a venda 38 mil ingressos, sendo oito mil disponibilizados para áreas com serviços diferenciados, localizados nos setores “leste inferior” e “oeste inferior”, e 30 mil para os demais setores.

Assevera que os oito mil ingressos concernentes aos setores com serviços diferenciados não possuem a opção de meia-entrada, uma vez que não existe lei que disponha sobre tal, enquanto todos os outros ingressos (30 mil) possuem o benefício, nos termos das leis vigentes.

Conta, contudo, que as Impetradas lavraram Auto de Infração impondo a comercialização dos ingressos localizados nos setores “oeste inferior” e “leste inferior” com o benefício da meia-entrada, violando, desta maneira, seu direito líquido e certo.

Com a inicial, vieram acostados documentos de fls. 20/54.

É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTO E DECIDO.

O mandado de segurança é remédio constitucional para proteger direito líquido e certo sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, alguém sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, conforme dispõe o inciso LXIX do art. 5º da Constituição Federal e art. 1º da Lei 12.016/2009.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO
COMARCA DA CAPITAL
JUÍZO DA 2ª VARA ESPECIALIZADA DA FAZENDA PÚBLICA

Autos de Processo n. 29228-89.2015.811.0041 - Código. 1013866

A Carta Magna alçou o “*mandamus*” à condição de garantia constitucional, preservando essa dupla exigência legal.

Ato ilegal, que fundamentalmente, é aquele que não se submete à lei ou aos princípios básicos de uma ordem jurídica positiva, definição que se aplica a qualquer ação comissiva ou omissiva despida de apoio em norma expressa, regulamento ou princípios constitucionais.

E a certeza que alude à lei, onde deve se evidenciar com todos os elementos para o seu reconhecimento e exercício no momento da impetração, comprovando-se de plano, liminarmente, por meio de documentos apresentados em Juízo, conforme conceito já consagrado pela jurisprudência:

“Direito líquido e certo é o que resulta de fato certo e, fato certo é aquele capaz de ser comprovado de plano”
RSTJ 4/1427 e 27/141.

É cediço, nos termos do art. 7º, inciso III, da Lei 12.016/2009, que para a concessão de medida liminar, faz mister a presença dos seguintes requisitos: que os fundamentos da impetração sejam relevantes (*fumus boni iuris*) e a possibilidade do ato impugnado resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida (*periculum in mora*).

Pois bem. Atento às supramencionadas considerações e às especificidades da presente situação fática, tenho que restaram configuradas, em sede de cognição sumária, a boa aparência do direito da Impetrante e a razoabilidade de sua pretensão, de forma que passo a esclarecer.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO
COMARCA DA CAPITAL
JUÍZO DA 2ª VARA ESPECIALIZADA DA FAZENDA PÚBLICA

Autos de Processo n. 29228-89.2015.811.0041 - Código. 1013866

As leis estaduais concernentes à meia-entrada, em especial a Lei Estadual n. 7.261, de 9 de janeiro de 2002, que altera e consolida as normas referentes ao direito dos estudantes ao pagamento de meia-entrada em espetáculos esportivos, culturais e de lazer, estabelece em seu art. 1º:

“Art. 1º Fica assegurado aos estudantes o pagamento de meia-entrada (cinquenta por cento) do valor efetivamente cobrado para o ingresso em casas de diversões, de espetáculos teatrais e circenses, em casas de exibição cinematográfica, apresentações musicais, praças esportivas e similares das áreas de esporte, cultura e lazer do Estado, na conformidade da presente lei.”

Já no âmbito Federal, a Lei n. 12.933, de 26 de dezembro de 2013, que dispõe sobre o benefício do pagamento da meia-entrada para estudante, idosos, pessoas com deficiência e jovens de 15 a 29 anos comprovadamente carentes em espetáculos artísticos-culturais e esportivos, prevê:

“Art. 1º É assegurado aos estudantes o acesso a salas de cinema, cineclubes, teatros, espetáculos musicais e circenses e eventos educativos, esportivos, de lazer e de entretenimento, em todo o território nacional, promovidos por quaisquer entidades e realizados em estabelecimentos públicos ou particulares, mediante pagamento da metade do preço do ingresso efetivamente cobrado do público em geral.”



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO
COMARCA DA CAPITAL
JUÍZO DA 2ª VARA ESPECIALIZADA DA FAZENDA PÚBLICA

Autos de Processo n. 29228-89.2015.811.0041 - Código. 1013866

*§ 1o O benefício previsto no caput não será cumulativo com quaisquer outras promoções e convênios e, também, **não se aplica ao valor dos serviços adicionais eventualmente oferecidos em camarotes, áreas e cadeiras especiais.***” (grifei)

Desta feita, pela simples leitura dos supramencionados dispositivos, indubitável é a compreensão de que o direito à meia-entrada abrange tão somente o acesso aos eventos culturais, esportivos e afins destinados ao público geral; e não acerca dos setores que oferecem serviços diferenciados, como o “open bar”.

Posto isto, transferindo os dispositivos em comento ao caso concreto, verifico que a Impetrante disponibilizou 38 mil ingressos para cada um dos eventos esportivos – jogo Vasco da Gama contra Flamengo e Ponte Preta contra Palmeiras -, sendo apenas oito mil referentes aos setores com serviços diferenciados, sem opção de meia-entrada, e 30 mil para o público geral, com a opção de meia-entrada, conforme os ingressos de fl.51. Isto é, a oferta dos ingressos pela Impetrante encontra-se em conformidade com a legislação.

Ademais, consoante os documentos de fls.47/50, os pontos de vendas destes ingressos possuem informação clara e direta de que os setores “oeste inferior” e “leste inferior” possuem serviço diferenciado “open bar – água, refrigerante e suco”, sem opção de meia-entrada.

Portanto, sabendo que a Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso II, consolida que “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”, repulsivo é o ato das



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO
COMARCA DA CAPITAL
JUÍZO DA 2ª VARA ESPECIALIZADA DA FAZENDA PÚBLICA

Autos de Processo n. 29228-89.2015.811.0041 - Código. 1013866

Impetradas em exigir da Impetrante, a bel-prazer, uma conduta não prevista em lei.

Coroando ao entendimento, destaco a jurisprudência:

REEXAME NECESSÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - EVENTO CULTURAL - INGRESSO PARA ESTUDANTE - MEIA ENTRADA - CAMAROTE OPEN BAR - FORNECIMENTO DE BEBIDAS E ALIMENTOS - NÃO OBRIGATORIEDADE - AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL - SEGURANÇA CONCEDIDA - SENTENÇA MANTIDA. Impõe-se a confirmação da sentença que concede a segurança impetrada por organizador de evento cultural para isentá-lo da obrigação de comercializar ingressos para estudante, com 50% de desconto, para acesso a área em que sejam fornecidos bebidas e alimentos, haja vista ausência de previsão legal para tanto. Sentença confirmada no reexame necessário. (TJ-MG - REEX: 10702130106504001 MG , Relator: Kildare Carvalho, Data de Julgamento: 03/07/2014, Câmaras Cíveis / 3ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 14/07/2014)

Assim, diante da desconformidade entre o ato coator e os textos legais, entendo presente o requisito mandamental do “fumus boni iuris”. No mesmo giro, patente é o requisito do “periculum in mora”, uma vez que a Impetrante está privada de vender seus milhares de ingressos para os jogos marcados para o dia 28/6/2015 e 4 ou 5 de julho de 2015, inviabilizando, por consequência, sua atividade econômica.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO
COMARCA DA CAPITAL
JUÍZO DA 2ª VARA ESPECIALIZADA DA FAZENDA PÚBLICA

Autos de Processo n. 29228-89.2015.811.0041 - Código. 1013866

Diante do exposto, **CONCEDO A LIMINAR** para o fim de determinar às Autoridades Impetradas que se abstenham de exigir da Impetrante a disponibilização de meia-entrada para os eventos na Arena Pantanal (jogos de Vasco e Flamengo no dia 28/06/2015 e Ponte Preta e Palmeiras, no dia 4 ou 5 de julho de 2015), em espaços com serviços diferenciados.

Expeça-se mandado, que deverá ser cumprido por **Oficial de Justiça plantonista**, se necessário.

Notifique-se a autoridade coatora para, no prazo de 10 (dez) dias, prestar as informações que entender conveniente (art. 7º, I, da Lei nº. 12.016/2009), devendo ser cumprido, ainda, o disposto no art. 7º, II, da Lei nº. 12.016/2009.

Após, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público, também pelo prazo de 10 (dez) dias (art. 12, da Lei nº. 12.016/2009), expirado o qual, com ou sem o parecer, venham conclusos para sentença (art. 12, parágrafo único).

Cumpra-se.

Cuiabá-MT, 22 de junho de 2015.

MARCIO A. GUEDES
Juiz de Direito